

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 128 • São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2020

negou-lhes provimento, mantendo-se em sua integralidade o acórdão de primeiro grau que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e o Termo Aditivo do ajuste firmado entre a Prefeitura de Artur Nogueira e a empresa Eteng Engenharia e Serviços Ltda.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-008378.989.20-6 (ref. TC-023078.989.18-3)

Recorrente: Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – Saesa.

Assunto: Contrato entre o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – Saesa e MC3 Tecnologia e Logística Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como digitalização, microfilmagem, indexação e armazenamento digital, com gestão de documentos e informações, e ainda, a inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas inteligentes, no valor de R\$1.504.656,00.

Responsável: Osmar Silva Filho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-03-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufepsas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Lara Luani Della Colleta Darronqui (OAB/SP nº 260.768), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Jair Ayres Borba (OAB/SP nº 66.800), Roberta Modena Pegoretti (OAB/SP nº 258.285) e Marcos de Sino (OAB/SP nº 434.085).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

46 TC-008685.989.20-4 (ref. TC-023078.989.18-3)

Recorrente: Osmar Silva Filho – Superintendente à época do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – Saesa.

Assunto: Contrato entre o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – Saesa e MC3 Tecnologia e Logística Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como digitalização, microfilmagem, indexação e armazenamento digital, com a gestão de documentos e informações, e ainda, a inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas inteligentes, no valor de R\$1.504.656,00.

Responsável: Osmar Silva Filho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-03-2020, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufepsas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Lara Luani Della Colleta Darronqui (OAB/SP nº 260.768), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Jair Ayres Borba (OAB/SP nº 66.800), Roberta Modena Pegoretti (OAB/SP nº 258.285) e Marcos de Sino (OAB/SP nº 434.085).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integralidade o acórdão que julgou irregulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – Saesa e a empresa MC3 Tecnologia e Logística Ltda. – ME.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
47 TC-008832.989.20-6 (ref. TC-012120.989.18-1)

Recorrente: Rejane Maria Silva – Prefeita do Município de Itariri à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itariri e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (atual Gradin – Sociedade Individual de Advocacia), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária previdenciária – recuperação de créditos tributários e contribuição previdenciária, no valor de R\$500.000,00.

Responsável: Rejane Maria Silva Coslovich (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-03-20, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufepsas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795), Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Aiala Dela Cort Mendes (OAB/SP nº 261.537).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente, Senhora Rejane Maria Silva, mantendo-se, contudo, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato, bem como a ilegalidade da despesa que dele possa advir.

48 TC-018862.989.19-1 (ref. TC-005859.989.16-2)

Recorrente: Maria Jerusa Ferreira – Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela à época.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Maria Jerusa Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. 06-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-06-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de

Pedra Bela, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se, em consequência, a responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, sem prejuízo da advertência e da recomendação anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

49 TC-007869.989.20-2 (ref. TC-001171.989.16-3)

Autores: José Roberto Barone e Fernando Femoselli – Ex-Superintendentes do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – Saep.

Assunto: Balanço Geral do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – Saep, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: José Roberto Barone e Fernando Femoselli (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-02-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa no valor individual de 160 Ufepsas aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionada Lei.

Advogado: Atila Porto Sinotti (OAB/SP nº 146.554).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a decisão revisanda, julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2016 do Saep, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os Responsáveis, Senhores José Roberto Barone e Fernando Femoselli, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, bem como cancelando-se a multa imposta a cada qual, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Autarquia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

50 TC-026346.989.19-7 (ref. TC-006629.989.16-1)

Requerente: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Marco Antonio Giro (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Elisângela Aparecida Sarto Granai (OAB/SP nº 243.442) e Marcos Roberto de Araújo (OAB/SP nº 225.788).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

51 TC-015605.989.19-3 (ref. TC-006655.989.16-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Richardson Branco Nunes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-07-19.

Advogados: Daiane Ramiro da Silva Nakashima (OAB/SP nº 268.892) e Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729)

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-05-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-010011.989.19-1 (ref. TC-003592.989.17-2)

Recorrente: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi e Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-03-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufepsas ao Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-05-20.

53 TC-010012.989.19-0 (ref. TC-017221.989.16-3, TC-016331.989.17-8 e TC-016332.989.17-7)

Recorrente: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, no valor de R\$37.656.960,00.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi e Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-03-19, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 06-04-17 e 25-08-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufepsas ao Sr. Paulo

Fumio Tokuzumi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-05-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de conhecer da Execução Contratual, mantendo-se o juízo de irregularidade sobre a Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como afastar das razões de decidir a questão relativa à divergência de data de início dos serviços.

54 TC-020980.989.19-8 (ref. TC-007732.989.15-7, TC-007757.989.15-7, TC-010799.989.16-5 e TC-015551.989.16-3)

Recorrente: Sérgio Ribeiro Silva – Ex-Prefeito do Município de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sítio Ecológico Mar Mar Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços em projetos educacionais pedagógicos, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$1.380.000,00.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito), Aparecida da Graça Carlos e Gilberto Marcelino (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-09-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos de 12-01-16 e 11-07-16, e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 400 Ufepsas ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

55 TC-023526.989.19-9 (ref. TC-00735.989.17-0)

Recorrente: Maurício Dimas Comisso – Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse e Konserv Sistema de Serviços – Eireli, objetivando a prestação de serviços de controle e combate à dengue, no valor de R\$1.008.000,00.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-11-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufepsas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP nº 318.784), Lucas Andreucci da Veiga (OAB/SP nº 329.792), Mario Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105), Thiago Gomes Cardoña (OAB/SP nº 352.084) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive com a manutenção da multa aplicada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-023818.989.19-6 (ref. TC-011873.989.18-0 e TC-011725.989.18-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cubatão e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para funcionários da câmara, no valor de R\$1.122.600,00.

Responsável: Aguinaldo Alves de Araújo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-11-19, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 03-07-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kleber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Amintas Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 244.917), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

57 TC-025663.989.19-2 (ref. TC-011873.989.18-0 e TC-011725.989.18-0)

Recorrente: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cubatão e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para funcionários da câmara, no valor de R\$1.122.600,00.

Responsável: Aguinaldo Alves de Araújo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-11-19, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 03-07-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kleber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Amintas Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 244.917), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente

o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-5

5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ofício expedido solicitando justificativas:

Ofício nº 110/2020 GDF-5 Data: 16/07/2020

TC-017993/989/20-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16

UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16

Ofício expedido solicitando justificativas:

Ofício UR-16-J nº 124/2020 Data: 15/07/2020

TC-009704.989.20-1 - Controle de Prazos das Resoluções e Instruções

Órgão: Prefeitura Municipal de Apiaí

Responsável: Luciano Polaczek Neto (Prefeito)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO

DESIGNANDO:

DANIELE OBEID ROCHA, RG 34.197.009-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização